

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 121/76
de 4 de Março

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 18 de Fevereiro de 1976, a LFG *Corvina*.

Estado-Maior da Armada, 25 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, António Souto Silva Cruz, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 292, de 19 de Dezembro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Dr. Alberto de Sousa Ferreira», deve ler-se: «Dr. Alberto Perestrelo de Sousa Ferreira».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 174/76
de 4 de Março

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Lapa, na Figueira da Foz, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel da Lapa, na Figueira da Foz, compreendida entre a vedação do Quartel e a linha poligonal fechada *ABCDEFGA* que a seguir se define:

Lados poente (parte), norte, nascente e sul — linha poligonal *ABCDE*, de vértices arredondados, paralela ao muro do Quartel e dele distante 100 m, situando-se *A* na Rua do Ultramar (plano marginal sul), *B*, *C* e *D* correspondem a pontos de inflexão e *E* dista 30 m para norte da Rua do Hospital (plano marginal sul);

Lado poente (restante) — poligonal *EFGA*, em que \overline{EF} é paralelo à Rua do Hospital e tem o comprimento de 50 m; \overline{FG} é paralelo à Rua de 10 de Agosto, situando-se *G* no plano marginal sul da Rua do Ultramar, e \overline{GA} coincide com esse plano marginal.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas, como segue:

- a) Uma primeira zona delimitada pela poligonal *abcdefg*, envolvendo o Quartel e situando-se: *abcde* — dos lados poente (parte), norte, nascente e sul a 30 m do muro do Quartel, distando o ponto *a* 155 m para norte do plano marginal sul da Rua do Hospital e *e* 55 m do mesmo plano; *efga* — do lado poente (restante), sendo o segmento \overline{ef} paralelo à Rua do Hospital e situando-se *f* a 100 m de *e* para poente; \overline{fg} paralelo à Rua de 10 de Agosto e com a extensão de 100 m; e *ga* também com 100 m e paralelo à Rua do Hospital;

- b) Uma segunda zona compreendida entre os limites da primeira zona e os limites exteriores da servidão.

Art. 2.º Na primeira zona descrita no artigo anterior são proibidas construções acima do solo e, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações do relevo e configuração do solo, por escavações ou aterros;
- d) Instalações de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Na segunda zona, descrita no artigo 1.º, é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades descritas nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

Art. 4.º Ao Comando da Região Militar do Centro compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante do aquartelamento, ao Comando da Região Militar do Centro e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de

Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Centro.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o titular do departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o Comando da Região Militar do Centro, e da decisão deste para o titular do departamento do Exército.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta fotogramétrica na escala 1:1000, organizando-se oito colecções, com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas — 4.ª Divisão;

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Duas à Região Militar do Centro;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Ministério do Equipamento Social;
Duas ao Ministério da Administração Interna.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capitulos	Artigos	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º		Despesa ordinária			
		Secretaria-Geral			
		Despesas correntes:			
	16.º	Gratificações certas e permanentes	—\$	36 000\$00	(a)
	17.º	Gratificações variáveis ou eventuais	36 000\$00	—\$	(a)
			36 000\$00	36 000\$00	

(a) Despacho de 19 de Fevereiro de 1976.

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Fevereiro de 1976.— O Director, *Joaquim Pereira Leal.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 175/76

de 4 de Março

Considerando que o actual regime de destacamento de professores para funções em serviços centrais e organismos dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica terá de ser globalmente revisto de forma a evitar não só perturbações de natureza pedagógica e lectiva nos estabelecimentos de ensino a que pertencem, como ainda de carácter financeiro, derivados da necessidade do preenchimento imediato dos lugares deixados vagos, com os consequentes encargos não previstos;

Considerando que o Serviço Cívico Estudantil tem vindo a solicitar o destacamento, para as suas activi-

dades, de docentes dos ensinos preparatório e secundário, os quais, durante o período do destacamento, continuam a ser pagos pelos estabelecimentos de ensino a que se encontram vinculados;

Considerando que se impõe a alteração do sistema vigente, de modo que as remunerações dos docentes destacados sejam pagas por verbas próprias do Serviço Cívico Estudantil;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 270/75, de 30 de Maio, um n.º 3, com a seguinte redacção:

1.
2.
3. Quando os destacados forem professores dos ensinos preparatório e secundário mantêm os di-